



ÉTICA E  
RESPONSABILIDADE NO  
AMBIENTE VIRTUAL

# ÉTICA - 1º MOMENTO

- Termo do dia a dia
- Será que sabemos exatamente o que é?
- Será que agimos com ética na nossa rotina profissional ou social?



# ÉTICA - 2º MOMENTO

- Responsabilidade



# ÉTICA - 3º MOMENTO

- Ambiente virtual



# ÉTICA

- Ética
- Responsabilidade

Panorama legislativo X “Quebra das regras”



# DIREITO DE IMAGEM DO CLIENTE

- Constituição Federal de 1988
- Carta Magna + art. 5º
- Código Civil Brasileiro de 2002



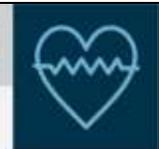
# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 5º, inciso X:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”



## CÓDIGO CIVIL - Art. 20



“Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a **divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem** de uma pessoa poderão ser proibidas, ao seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”  
(BRASIL, 2002)



— COFEN N° 554/2017

- São 11 artigos que servem de critérios norteadores de uso e de comportamento dos profissionais de Enfermagem nos meios de comunicação de massa e nas redes sociais.
  - Parâmetros para proteger o paciente, disciplinar a propaganda em conformidade com a ética profissional e evitar concorrência desleal.



- Um dos principais objetivos desta aula é alertar que a exposição da imagem do paciente para divulgação somente é permitida com expressa autorização, e desde que não lhe traga consequências negativas.

- É vedada a violação do sigilo profissional e a exposição de imagens sensacionalistas de pacientes, profissionais e instituições. Essas normativas estão previstas no art.4 que veremos logo a seguir, *“Sempre é necessário que a gente se questione antes de postar algo nas redes sociais. Isto é adequado? Vou expor alguém ou alguma instituição fazendo isso?”*. (Daniel de Souza, presidente do Coren-RS)



**Art. 1º** Estabelecer os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.



**Art. 2º** Para efeito desta Resolução considera-se:

I – Anúncio, publicidade ou propaganda: a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do profissional de enfermagem.

II – Autopromoção: utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de: angariar clientela, fazer concorrência desleal e pleitear exclusividade de métodos de tratamentos e cuidados.



III – Comunicação de massa: disseminação de informações por meio de jornais, televisão, rádio, cinema e internet, os quais formam um sistema denominado “mídia”. A comunicação de massa tem a característica de chegar a uma grande quantidade de receptores ao mesmo tempo, partindo de um único emissor.

IV – Mídia impressa: jornais, revistas, boletins, etc.



V – Mídias sociais: constituem canais de relacionamento na internet nos quais existem diferentes possibilidades de interação e participação entre os usuários.

VI – Mobiliário urbano: cartazes, folders, postais folhetos, panfletos, outdoors, busdoors, frontlights, totens, banners, etc.

VII – Peça publicitária: letreiros, placas, instalações, etc.



## VIII – Sensacionalismo:

- a) a divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada, fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou que tenha interesse pessoal;



b) utilização de mídia, pelo Profissional de Enfermagem, para divulgar métodos e meios que **não tenham reconhecimento científico;**

c) a adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou financia;



- d) a apresentação em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente de enfermagem;
- e) a veiculação pública de informações que possam causar intranquilidade, pânico ou medo à sociedade;
- f) usar de forma abusiva, enganadora ou sedutora representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados.



IX. Entende-se autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de:

- a) angariar clientela;
- b) fazer concorrência desleal;
- c) pleitear exclusividade de métodos de tratamentos e cuidados.



**Art. 3º** Os anúncios de Enfermagem deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados: Nome do profissional, número da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e a categoria profissional.

§ 1º O Profissional de Enfermagem somente poderá intitular-se como especialista, quando o título estiver devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.



**Art. 4º** É vedado ao Profissional de Enfermagem:

I – permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;

II – permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico;



III – fazer propaganda de método ou técnica sem comprovação científica e que esteja vedado pela legislação de enfermagem vigente;

IV – expor a figura do paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, salvo mediante autorização expressa;



V – oferecer consultoria a pacientes e familiares por mídia social, como substituição da consulta de enfermagem presencial;

VI – garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento de qualquer natureza, que não haja comprovação científica;

VII – divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições;



VIII – difamar a imagem de profissionais da saúde, instituições e entidades de classe;

IX – ofender, maltratar, ameaçar, violar direitos autorais, revelar segredos profissionais, prejudicar pessoas e/ou instituições;



X – expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp;

XI – expor imagens da face ou do corpo de pacientes, que não se destinem às finalidades acadêmicas;



XII - expor imagens e/ou fotografias de pacientes vulneráveis ou legalmente incapazes de exercerem uma decisão autônoma, com relação ao uso de suas imagens (crianças, pacientes inconscientes, torporosos, etc.);

XIII - expor imagens que possam trazer qualquer consequência negativa aos pacientes ou destinadas a promover o profissional ou instituição de saúde;



XIV – expor imagens comparativas, referentes às intervenções realizadas relativas ao “antes e depois” de procedimentos, como forma de assegurar a outrem a garantia de resultados, salvo mediante autorização expressa e

XV – expor imagens de exames de pacientes onde conste a identificação nominal dos mesmos.



Art. 5º Em caso de dúvidas, o profissional de enfermagem deverá consultar o Conselho Regional de Enfermagem, ou quando necessário, o Conselho Federal de Enfermagem, nas questões relativas à publicação e divulgação de imagens, publicidade e anúncios em meios de comunicação de massa, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos.



**Art. 6º** Nas placas internas ou externas de propaganda de instituição de saúde e consultórios, as indicações deverão observar o previsto no Art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º.

**Art. 7º** Ao Profissional de Enfermagem cabe recorrer aos órgãos competentes, quando exposto e/ou citado indevidamente em meios de comunicação de massa.



**Art. 8º** A responsabilidade, respeito a direitos autorais e à privacidade devem guiar o comportamento dos Profissionais de Enfermagem nas mídias sociais.

**Art. 9º** O Profissional de Enfermagem poderá utilizar-se de qualquer meio de divulgação, para **prestar informações**, dar entrevistas e publicar artigos científicos, versando sobre assuntos de enfermagem, obedecendo à legislação vigente.



Parágrafo único. Nas situações previstas acima, é vedado ao Profissional de Enfermagem sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.



**Art. 10** Nos trabalhos e eventos científicos em que a exposição da figura do paciente for imprescindível, o Profissional de Enfermagem deverá obter prévia autorização expressa do mesmo ou de seu representante legal.

**Art. 11** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogando-se as disposições em contrário.



# RESUMO

- Ética
- Responsabilidade
- Código de ética da enfermagem
- Ambiente virtual





ÉTICA E  
RESPONSABILIDADE NO  
AMBIENTE VIRTUAL